



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.961/PR**

RECORRENTE: INSS

RECORRIDA: CACILDA DIAS THEODORO

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal (Lei 10.480/02, art. 10), vêm, perante Vossa Excelência, **manifestar-se acerca dos embargos de declaração** interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme as razões abaixo aduzidas.

## **I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DOS EMBARGOS OPOSTOS**

Inicialmente, destaca-se que no RE nº 791.961/PR (Tema da Repercussão Geral nº 709) o Plenário do STF acatou as razões apresentadas pelo INSS e fixou a seguinte tese, após o julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos nos autos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para: a) esclarecer que não há falar em inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em razão da alegada ausência dos requisitos autorizadores da edição da Medida Provisória que o originou, pois referida MP foi editada com a finalidade de se promover em ajustes necessários na Previdência Social à época, cumprindo, portanto, as exigências devidas; b) alterar a redação da tese de repercussão geral fixada, para evitar qualquer contradição entre os termos utilizados no acórdão ora embargado, devendo ficar assim redigida: "4. Foi fixada a seguinte tese de

repercussão geral: '(i) **[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;** (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.'"; c) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar os segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; e d) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial ou administrativa, até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas quanto à modulação. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021" - destaques nossos.

Em 10 de março de 2021, o Ministério Público Federal opôs novos embargos de declaração nos autos, alegando omissão no tocante à necessidade de modulação dos efeitos em relação aos profissionais de saúde essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, listados no art. 3º-J da Lei nº13.979/2020, que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia do novo coronavírus ou colaborando com serviços de atendimento daqueles atingidos por ela em hospitais ou instituições congêneres, públicas ou particulares, enquanto durar a situação de emergência.

Assim, aduz que a inexistência dessa modulação poderá provocar pedidos de demissão em massa desses profissionais da saúde que continuaram em atividade no combate à pandemia, a despeito de serem beneficiários da aposentadoria especial, diante da possibilidade de cessar o pagamento de sua aposentadoria e da devolução dos valores recebido.

Por fim, conclui e pede que, liminarmente, o Supremo Tribunal Federal *“suspenda os efeitos do acórdão embargado, até o julgamento do recurso ou o fim da declaração da situação de emergência, em relação aos profissionais de saúde listados no art. 3º-J, da Lei nº 13.979/2020, que estejam trabalhando diretamente no combate a epidemia do novo coronavírus ou colaborando com serviços de atendimento de pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou particulares”*.

E, em definitivo, requer o provimento dos embargos, para confirmação do pedido liminar apresentado.

## II. DA MANIFESTAÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS OPOSTOS

Diante do julgamento favorável à tese defendida pelo INSS no âmbito do STF não haveria, em tese, qualquer interesse processual, jurídico e administrativo da autarquia no sentido de retirar do acórdão proferido pela Suprema Corte os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do recurso extraordinário em regime de repercussão geral.

Considerando que já foi reconhecida, pelo STF, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, não persiste qualquer discussão acerca do tema e à autarquia previdenciária, vinculada ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bastaria acatar e fiscalizar o cumprimento do referido dispositivo normativo, do modo como defendeu durante todo o processamento do presente recurso.

Ocorre que é fato notório que o país tem enfrentado grave crise sanitária que até a presente data vitimou 272.889 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove) brasileiros, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>).

Assim, o INSS, sensível ao preocupante quadro da saúde pública nacional, e com o fim de não agravar ainda mais o número insuficiente de profissionais da saúde pública e privada que estão diariamente em atendimento à população no combate à pandemia, situação fática de natureza humanitária que transcende a questão jurídica debatida nos presentes autos, entende pertinente manifestar concordância com o pedido de modulação dos efeitos da decisão apresentados pelo Ministério Público Federal.

Por certo, essa **situação excepcional** exige a colaboração do Poder Público e de toda sociedade para enfrentar os desafios gerados pela pandemia. Nesse momento, todos os esforços deverão se dar na busca do incremento da força de

trabalho dos profissionais que estão atuando no atendimento das pessoas vitimadas pela COVID-19.

Todavia, ressalta-se que a anuência do INSS em relação à **modulação temporal, excepcional e provisória** dos efeitos do julgamento do Tema 709/STF a determinados profissionais da saúde, **não importa, em absoluto, a renúncia à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 791.961/PR.**

Do mesmo modo, a manifestação do INSS que ora se apresenta, **não constitui**, de forma alguma a celebração de **acordo, transação judicial ou extrajudicial em relação à tese central debatida nos autos**, além de, tampouco, frise-se, constituir renúncia à tese fixada no Tema 709/STF.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o INSS manifesta sua **concordância** quanto à modulação de efeitos da decisão, porém **exclusivamente** em relação aos profissionais de saúde que estão atuando **diretamente** no combate à epidemia do novo coronavírus ou colaborando com serviços de atendimento de pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicas ou particulares, **enquanto perdurar no Brasil a situação de emergência de saúde pública** ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Todavia, ressalta-se que a anuência do INSS em relação à **modulação temporal, excepcional e provisória** dos efeitos do julgamento do Tema 709/STF a determinados profissionais da saúde, **não importa, em absoluto, a renúncia à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 791.961/PR.**

Do mesmo modo, a manifestação do INSS que ora se apresenta, **não constitui**, de forma alguma a celebração de **acordo, transação judicial ou extrajudicial em relação à tese central debatida nos autos**, além de, tampouco, frise-se, constituir renúncia à tese fixada no Tema 709/STF.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de março de 2021.

**Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho**  
Procuradora Federal

**Alexandre Cesar Paredes de Carvalho**  
Procurador Federal